TC 10.489/2017

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SMSU. Registro de Preços para aquisição de uniformes. GCM. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. Votação unânime.

3.039ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em declarar prejudicado o Acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico 020/SMSU/2017 pela perda superveniente do objeto, tendo em vista a revogação do certame, conforme publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 05/01/2018 página 26.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, DOMINGOS DISSEI e o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO.

Presente a Procuradora-Chefe da Fazenda "ad hoc" CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de maio de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente TC do acompanhamento de Edital do Pregão Eletrônico 020/SMSU/2017, promovido pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de Uniformes Masculinos e Femininos para o efetivo administrativo e operacional da Guarda Civil Metropolitana – GCM.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, às fls. 85/91 v, efetuou a análise e concluiu nos seguintes termos:

"O Edital do Pregão Eletrônico 020/SMSU/2017, do tipo menor preço por item, cujo objeto é o Registro de Preços para aquisição de peças de uniformes masculinos e femininos para o efetivo administrativo e operacional da Guarda Civil Metropolitana; possui as seguintes impropriedades que impedem o prosseguimento do certame:

4.1 - Não há justificativas suficientes para demonstrar que as quantidades licitadas estão de acordo com o efetivo da GCM - infringência ao princípio da motivação e ao disposto no inciso II, §7º do artigo 15 da Lei Federal 8.666/93 (item 3.2.1);

4.2 - O objeto não está definido de forma precisa e clara, pois faltam informações sobre a grade de tamanhos, o que influencia na formulação da proposta de preços - infringência ao inciso II do artigo 3º da Lei Federal 10.520/02, à alínea "a" do inciso II do artigo 3º do Decreto Municipal 46.662/05 e ao inciso I do artigo 8º do Decreto Municipal 56.144/15 (item 3.2.2);

4.3 - Não foi atingido o percentual de 25% do valor do objeto licitado para a cota reservada e não há justificativa nos autos para que isso tenha ocorrido - infringência ao inciso II do artigo 11 do Decreto Municipal 56.475/15 (item 3.2.3);

4.4 - É necessário refazer a pesquisa de mercado devido à alteração na formatação do edital, à exclusão de um item e à grande variação de preços verificada, tendo em vista que o preço médio obtido na pesquisa será o valor referencial da licitação - infringência ao princípio da economicidade (item 3.3);

4.5 - Não foi solicitada a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT como documento de habilitação – infringência ao inciso V do artigo 29 da Lei Federal 8.666/93 (item 3.4); 4.6 - Não consta dos autos a justificativa para o índice financeiro solicitado e também não foi divulgado o valor estimado da contratação – infringência aos §§ 2º, 3º e 5º do artigo 31 da Lei Federal 8.666/93 (item 3.5);

4.7 - Os atestados exigidos não possuem quantitativos mínimos – infringência ao § 4º do artigo 30 da Lei Federal 8.666/93(item 3.6);

Ademais, os seguintes pontos merecem ser revistos:

- Convém acrescentar nos itens 5.1 e 5.4.1.1 que os preços unitários por item serão classificados em ordem crescente e que as reduções incidirão sobre o preço unitário do item (item 3.7);

- Revisar o item 11.4 do edital tendo em vista que a Portaria 77/SMA-G/93 foi revogada (item 3.8).

- Esclarecer a divergência entre o Anexo II e a tabela constante do item 1.3 da Minuta da Ata de Registro de Preços, tendo em vista que "marca, modelo e fabricante" devem constar da proposta de preços (item 3.9).

- As disposições sobre validade, eventual prorrogação e readequação de preços da Ata de Registro de Preços devem ser revistas e compatibilizadas com os termos do Decreto Municipal 56.144/15 (item 3.10)."

O Conselheiro Relator determinou a suspensão *ad cautelam* do Pregão Eletrônico 020/2017, que submetido ao Egrégio Plenário, este a referendou à unanimidade.

Intimados, a Secretaria de Municipal de Segurança Urbana e o Pregoeiro foram oficiados, e, à fl. 105, a SMSU informou que o Edital de Pregão 020/2017, que trata do registro de preços visando à aquisição de peças de uniformes para a Guarda Civil Metropolitana, foi revogado, conforme publicação no DOC de 05/01/2018, pág. 26, por não haver interesse na retomada dos procedimentos, tendo em vista as novas diretrizes da Pasta.

A Subsecretaria de Fiscalização de Controle, às fls. 112/113, analisou e assim concluiu:

Considerando que o Edital do Pregão Eletrônico 020/SMSU/2017, tratado no presente TC, foi revogado pela Secretaria de Segurança Urbana, houve perda do objeto.

No entanto, a Origem adquiriu alguns itens em quantitativos menores, por meio dos Pregões Eletrônicos 016/SMSU/2017 e 027/SMSU/2017, contornando a decisão dessa Corte de suspender o edital até que esse fosse revisado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, manifestando ciência do processado, ressaltou a notícia de revogação do referido certame e requereu seja declarada a perda do objeto do presente processo.

A Secretaria Geral manifestou-se nos seguintes termos:

"Conforme se verifica da informação da Origem, fl. 105, o Pregão Eletrônico 020/SMSU/2017, que trata do registro de preços visando à aquisição de peças de uniformes masculinos e femininos para o efetivo administrativo e operacional da Guarda Civil Metropolitana, foi revogado, em razão do desinteresse na retomada dos procedimentos, tendo

em vista novas diretrizes da Pasta, publicada no D.O.C. de 05/01/2018, Doc. "01".

Verifica-se do relatório da análise efetuada pela Coordenadoria I, fls. 112/113, confirmando a revogação do Pregão em exame, que a Origem, durante o período de suspensão do Pregão em questão, lançou 2 editais, com quantitativos menores, mas abrangendo itens que seriam adquiridos por meio deste Pregão 020/SMSU/2017, contornando a decisão desta Colenda Corte de Contas em suspendê-lo, até que este fosse revisado.

Sobre a informação, que a meu ver, não afeta a instrução deste feito, me permito apenas acrescentar que o Pregão Eletrônico 016/SMSU/2017, foi publicado no D.O.C. em 02/09/2017 e o Pregão Eletrônico 027/SMSU/2017, publicado no mesmo Diário, em 12/10/2017.

Posto isso, considerando a confirmação da revogação do Pregão Eletrônico 020/SMSU/2017, promovido pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, entendo que sua análise restou prejudicada, em virtude da perda superveniente do objeto.

Assim, diante do exposto, impõe-se concluir, pela perda superveniente do objeto do Pregão Eletrônico em análise nestes autos."

É o relatório.

VOTO

Cuida o presente TC do acompanhamento de Edital do Pregão Eletrônico 020/ 2017, promovido pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de Uniformes Masculinos e Femininos para o efetivo administrativo e operacional da Guarda Civil Metropolitana – GCM no valor de R$ 7.959.851,00 (sete milhões, novecentos e cinquenta e nove mil oitocentos e cinquenta e um reais).

Conforme relatado após a suspensão do certame e a intimação da Origem para se manifestar a respeito das 7 (sete) irregularidades apontadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Secretaria Municipal de Segurança Urbana informou que o Edital de Pregão 020/2017 foi revogado, conforme publicação no DOC de 05/01/2018, por não haver interesse na retomada dos procedimentos, tendo em vista as novas diretrizes da Pasta.

Diante da notícia de revogação do certame, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral manifestaram-se por prejudicado o presente processo pela perda de seu objeto.

Em face do exposto e diante da comprovação da Revogação do Edital de Pregão 020/2017 pela Origem, conforme publicação no DOC de 05/01/2018, JULGO PREJUDICADO O PRESENTE PROCESSO pela PERDA SUPERVENIENTE DE SEU OBJETO.